



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.000575/2009-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.110 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shiguelo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se, conforme determinado na Portaria DERAT/RJO nº 316, de 24/09/08 (fl.01), de reconstituição do processo nº 11080.006583/2004-98, que teve como objeto auto de infração de CSLL referente ao 4º trimestre de 1999.

A Quinta Turma da DRJ – Porto Alegre (RS), julgou procedente o lançamento, conforme acórdão nº 5.614, de 29/04/05 (fls.15/20), que recebeu a seguinte ementa:

*PERÍCIA. OMISSÃO DO NOME PERITO. Desconhece-se do pedido de perícia em que a autuada não aponta o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.*

*REFIS. COMITÊ GESTOR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Comitê Gestor do Refis decidir sobre a inclusão nesse programa de determinado crédito tributário, não sendo possível revolver essa matéria em sede de impugnação.*

*DIPJ E DCTF. EFICÁCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Apenas a DCTF tem eficácia de confissão de dívida, cabendo à DIPJ papel meramente informativo.*

*DIPJ. MATÉRIA TRIBUTÁVEL OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Não se admite a retificação de DIPJ para alterar matéria tributável objeto de lançamento de ofício.*

Em que pese o acórdão concluir pela procedência do lançamento de IRPJ, no relatório da decisão, verifica-se que se trata de auto de infração de CSLL, *in verbis*:

*“Trata-se de auto de infração (fls.08/11) lavrado para exigir crédito tributário relativo à CSLL do quarto trimestre do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 52.265.398,01.*

*De acordo com o relatório da auditoria fiscal (fls.13/18), foi constatado, na ficha 30 da DIPJ (fls.37), que a autuada apurou, como base de cálculo da CSLL, um lucro de R\$ 171.083.739,46 no trimestre em questão, bem como o correspondente valor de CSLL de R\$ 20.530.048,74.*

*Em que pese os dados constantes na DIPJ, esse crédito tributário não foi informado em DCTF, nem pago. Intimada a prestar esclarecimentos a respeito dessa situação, a autuada alegou que teria incluído o crédito no Refis, tendo apresentado os requerimentos das fls. 28 e 29, dirigidos ao Comitê Gestor desse programa. No entanto, o pleito não foi atendido, conforme o Parecer do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal no 33, de 31/05/2004 (fls.30/32).*

*Tendo em vista que não fora pago nem estava em regime de parcelamento, o crédito tributário foi lançado de ofício.”*

Também no “*Extrato de Processo*” (fl.37) informa-se que o crédito tributário em questão é de CSLL, relativo ao período de apuração 12/99.

Às fls.48/76, dentre outros documentos, constam as seguintes peças processuais: Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, Termo de Início de Fiscalização, auto de infração e Relatório da Auditoria Fiscal. Neste, a fiscalização fundamentou a autuação nos seguintes termos:

- de acordo com o LALUR, apurou-se um lucro real de R\$ 171.083.739,46 , que implicou na apuração de CSLL no valor de R\$ 20.530.048,74;
- apesar da informação em DIPJ, tal valor não foi informado na DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1999;
- a partir do ano-calendário 1999, conforme IN SRF nº 126/98, a DCTF passou a ser considerada o documento hábil de declaração e confissão de dívida tributária, atribuindo-se à DIPJ um papel meramente informativo;
- o contribuinte informou que o débito havia sido incluído no REFIS, porém “...tal afirmativa não se confirmou, pois o pleito foi indeferido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal através do Parecer nº 033, de 31 de maio de 2004 (fl.30/32), contido no processo nº 11080.009780/2002-05”;
- a lavratura do auto de infração fez-se necessária, em razão de o crédito tributário não estar formalmente constituído.

No recurso voluntário (fls.86/101), o Recorrente sustentou, em síntese:

- submetera à tributação um “*lucro ficto e condicionado*”, considerando-o integralmente no 4º trimestre de 1999, não mensalmente;
- além de constar no balanço do trimestre e na DIPJ, o tributo teria sido declarado nas Fichas 2 e 4 da Declaração do Refis, sendo o parcelamento deferido sem ressalva;
- informara à autoridade tributária equívoco cometido quanto à informação do código, tendo requerido a retificação, não obstante os dados corretos serem de conhecimento da Receita Federal (DIPJ, LALUR etc.);
- o indeferimento da retificação do código fundamentara-se no transcurso do prazo para a inclusão de novos tributos no REFIS;
- a DRJ não poderia ter recusado a revisão do lançamento, quando comprovado o erro, tendo o acórdão sido omissivo quanto às questões da “*inexistência do fato gerador*”, “*inexigibilidade imediata da totalidade do tributo*”, “*não-incidência do IRPJ e da CSLL sobre a redução do estoque do passivo tributário, até mesmo em razão do caráter punitivo e confiscatório dos ‘Autos de Infração’*”, tendo ainda deixado de “*...responder o que acontecerá, afinal, se o contribuinte for excluído do ‘refis’, ou pagar antecipadamente o débito; já que, nesta hipótese, a condição do resultado do trimestre deixará de existir, invertendo-o para apontar prejuízo e retirando o suporte de fato da exação*”;
- caso existente, o tributo teria sido parcelado no Refis, diante de sua suficiente caracterização (valor, espécie tributária e período de referência). Ao exercer a opção do art.2º da Lei nº 9.964/00, parcelara integralmente o débito, “*...ainda que o contribuinte tivesse omitido por completo a caracterização do tributo*”;
- de acordo com o art.147, §2º, do CTN, os erros contidos na declaração deveriam ser retificados de ofício;

- “...Não se negou o recebimento de notificação relativa à recusa da retificação dos códigos, mas o conhecimento oportuno e tempestivo da existência de imprecisão na declaração, que permitisse a correção do equívoco antes do encerramento da fase de homologação”;
- a autoridade julgadora não poderia eximir-se de apreciar o ato de indeferimento do pedido de retificação, pois relacionado ao lançamento de ofício, bem como de analisá-lo, em que pese ter o crédito tributário sido informado em DIPJ;
- a declaração no Refis constituir-se-ia em confissão de dívida.

Consta às fls.24/31, cópia da Resolução nº 101-02.574, de 09/11/06, por meio da qual a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) intime a Recorrente a demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados quanto à suposta ‘receita extraordinária — REFIS’ não oferecida à tributação no 4º. trimestre de 1999, inclusive em relação aos registros contábeis;
- b) proceda a uma análise de todos os procedimentos adotados pelo Recorrente que originou a suposta receita extraordinária — REFIS, em relação ao valor questionado nos presentes autos, tecendo comentários que achar necessário para o bom deslinde da questão, e
- c) após, intime a Recorrente acerca do resultado e conclusão da presente diligência, para, se querendo, venha aos autos contraditá-la.”

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fl.141), de 13/08/10, consignou-se:

*“[...] As análises se pautaram única e exclusivamente ao objeto do RPF mencionado, sendo que sua conclusão não elide o direito da Fazenda Nacional de proceder a novos exames sobre o programa de fiscalização em foco, no mesmo período ou em outros que julgar necessário.*

*Deixo de **cientificar** a contribuinte sobre o resultado das análises, haja vista que as mesmas não foram desenvolvidas em decorrência do não atendimento, por parte da mesma, dos elementos necessários à sua execução.”*

Posteriormente, o contribuinte foi contribuinte do resultado da diligência, conforme “*Termo de Ciência e Re-Ratificação de Termo Fiscal*”, de 16/08/10, (fl.142):

*“[...] Por este mesmo Termo Fiscal, fica **RETIFICADO** o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal lavrado e cientificado à contribuinte em 13/08/2010 para tornar sem efeito seu parágrafo terceiro, haja vista a ciência do Relatório de conclusão da Diligência Fiscal que se faz pelo presente Termo. Fica **RATIFICADO** tudo o mais que daquele Termo consta.”*

Por sua vez, no “*Relatório de Conclusão da Diligência Fiscal*” (fls.144/145), de 16/08/10, assentou-se:

*“[...] Em resposta de 12/05/2010, por nós recepcionada em 18/05/2010 - fls.127 - a contribuinte, além de fazer confusão ao misturar o objetivo da Diligência Fiscal que se destinava a INSTRUIR o processo e não*

*RECONSTITUÍ-LO, conforme afirma no final do primeiro parágrafo de sua missiva, apresenta negativa com relação ao atendimento do Termo Fiscal, afirmando, evasivamente não mais possuir a documentação, conforme descreve no final do terceiro parágrafo: 'provavelmente por ter sido eliminada, nos termos do parágrafo único do artigo 195 e do artigo 174 do Código Tributário Nacional'.*

*Não obstante a negativa supra mencionada, procedi à lavratura do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal cientificado à contribuinte em 19/07/2010, fls.136/139, elucidando tratar-se de Diligência Fiscal visando à instrução do processo em fase de julgamento de 2ª Instância Administrativa e ao mesmo tempo reiterando a intimação para apresentação dos elementos constantes do Termo de Início de Diligência Fiscal.*

*Em resposta recepcionada em 29/07/2010 - fls.140 - a contribuinte, da mesma forma evasiva, limitou-se a 'confirmar o anteriormente afirmado', ou seja, nada a apresentar.*

*Em 13/08/2010 procedi ao encerramento da Diligência Fiscal sem dar ciência deste relatório contribuinte. Nesta data procedi entrega de uma via deste à contribuinte para sua ciência e manifestação caso assim desejar, conforme Termo de fls.142."*

Ao sujeito passivo a Defis – São Paulo (SP) concedeu, com fundamento no art.44 da Lei nº 9.784/99, um prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre tais conclusões fiscais, sendo que em 08/09/10 o processo foi devolvido ao CARF para continuidade do julgamento, conforme despacho de fl.145.

Ao autos anexou-se petição do contribuinte (fls.165/166), protocolizada em 24/10/12, por meio da qual se acostou novo instrumento de mandato e requereu-se "...a abertura de vista e conseqüente fornecimento de cópia na íntegra do feito aos novos advogados".

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Como relatado, a Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (SP) cientificou o contribuinte sobre o resultado da diligência requerida pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo concedido apenas o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre as conclusões fiscais: "De acordo com o informado, e tendo em vista o prazo de 10(dez) dias, inserto no art.44 da Lei nº 9.784/99, aguarde-se até 27/08/10 para encaminhamento." (fl.145).

A adoção excepcional da Lei nº 9.784/99 em tal situação, reconheça-se, era controversa, sendo que algumas unidades da RFB concediam 10 (dez) dias para o aditamento da defesa, outras, 30 (trinta) dias.

Considerando que o prazo, no processo administrativo tributário federal, é de 30 (trinta) dias, seja para a interposição de impugnação/manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, sempre entendi, desde quando atuava como Julgador em primeira instância, que tal lapso temporal também deveria ser prestigiado em caso de ciência de resultados de diligências, até mesmo por não significar qualquer prejuízo à marcha processual.

Com a edição do Decreto nº 7.574, de 29/09/11, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, tal divergência encerrou-se. Dispõe tal ato normativo que o prazo a ser concedido deve ser de 30 (trinta) dias:

*Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).*

*Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).*

Note-se, ainda, do “Relatório da Auditoria Fiscal” (fls.66/71), teria sido lavrado também um auto de infração de IRPJ, decorrente dos mesmos fatos:

*“Por derradeiro, mister se faz alertar que embora o Relatório deste lançamento parcial refira-se simultaneamente ao IRPJ e à CSLL, o presente processo abarca exclusivamente a CSLL concernente às verificações preliminares do quarto trimestre”*

Em consulta ao sistema “Comprot”, utilizando o CNPJ nº 88.610.191/0001-54 como parâmetro de busca, verifica-se que em 16/09/04, além do processo ora restaurado, foi formalizado o de nº 11080.006580/2004-54, com assunto registrado “Auto de Infração de IRPJ”, que desde 09/08/2010 encontra-se arquivado por ordem da Derat – São Paulo (SP).

No sítio do CARF na internet é possível saber que em 21/09/06 foi também requerida uma diligência naquele processo, tendo sido o julgamento final realizado em 28/01/10.

Em que pese já ter havido, quanto a este processo, julgamento em segunda instância com provimento do recurso voluntário, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, ser necessário conhecer o inteiro teor dos autos, que contempla, inclusive, o resultado da mencionada diligência na qual se baseou o respectivo voto condutor do acórdão nº 1101-00.245 (disponível no sítio do CARF na internet).

Pelo exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) **cientifique** o Recorrente do inteiro teor do “Termo de Encerramento de Diligência Fiscal” (fl.141), “Termo de Ciência e Re-Ratificação de Termo Fiscal” (fl.142) e “Relatório de Conclusão de Diligência Fiscal” (fls.144/145);

b) **acoste aos autos, em forma de anexo**, cópia integral do processo nº 11080.006580/2004-54;

Processo nº 15374.000575/2009-06  
Resolução nº **1103-000.110**

**S1-CIT3**  
Fl. 282

---

- c) **informe** se o resultado da diligência realizada no bojo do processo nº 11080.006580/2004-54 é capaz de demonstrar de forma pormenorizada os procedimentos adotados pelo contribuinte quanto à suposta “receita extraordinária – REFIS”, lastreados nos respectivos registros contábeis, podendo, se entender necessário, intimá-lo a apresentar as informações e documentos que entender pertinentes ao devido esclarecimento dos fatos;
- d) **intime** o contribuinte a comprovar que o crédito tributário exigido constou do REFIS, ainda que informado com código de receita equivocado;
- e) **elabore** relatório circunstanciado sobre a análise decorrente dos itens “c” e “d”, bem como quanto às demais providências adotadas;
- f) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- f) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro